



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.770268/2020-14
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-010.012 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 29 de outubro de 2021
Recorrente PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 124, I DO CTN.

A responsabilidade tributária prescrita no art. 124, inciso I do CTN pressupõe a partilha do mesmo fato gerador pelos interessados, o que não se configura com a presença de um simples interesse econômico do responsabilizado na prática do fato gerador tributado.

O conceito de interesse comum do art. 124, I, do CTN, somente se presta para atribuir responsabilidade solidária entre duas ou mais pessoas que realizam conjuntamente o "fato gerador" do tributo, todos assumindo a condição direta de contribuinte. O art. 124, I, do CTN não é uma norma de atribuição de responsabilidade à terceiro.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA

A comprovação de existência de grupo econômico, embora possa ser apta a gerar efeitos nas esferas societária e trabalhista, por exemplo; não pode, isoladamente, gerar efeitos na seara tributária tendo em vista a necessidade de adequação ao tipo legal que, neste caso, determina a existência de interesse comum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e solidários (e-fls. 1.679/1.695) em face do V. Acórdão de n.º 2301-006.403 (e-fls. 1.622/1.627) da Colenda 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, que julgou em sessão de 03 de outubro de 2018 o recurso voluntário do contribuinte em que se discutia o lançamento correspondente a auto de infração de contribuição previdenciária incidente sobre o faturamento bruto e sobre a folha de salários, na ocasião a empresa apenas questionava o lançamento em relação a multa de ofício, por conta que a parte relacionada às contribuições, foi incluída no parcelamento especial do PERT, o que por si só, descaracterizaria a necessidade do lançamento. Questiona ainda a existência de grupo econômico, como afirmado pela fiscalização.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DÉBITO PASSÍVEL DE DISTINÇÃO. LIDE REMANESCENTE.

Havendo inclusão parcial, em parcelamento, de débito lançado pela fiscalização, no caso de débitos passíveis de distinção, em discussão administrativa, o mesmo deve ser apartado em processo próprio, ficando no processo a parte litigiosa para prosseguimento dos trâmites processuais do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

03 - De acordo com o despacho de admissibilidade de e-fls. 1.885/1.895 de 12/05/2020:

“O Contribuinte foi cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário em 08/10/2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 1.663) e, tempestivamente, em 23/10/2019 (Termo de Solicitação de Juntada - fl. 1.664), interpôs o Recurso Especial de fls. 1.666 a 1.682,...(omissis)”

04 – De acordo com o despacho acima foi dado parcial seguimento ao recurso especial do contribuinte, confirmado pelo despacho em agravo de e-fls. 1.938/1.941, para tratar da seguinte matéria: **“b) inexistência de grupo econômico apto a atrair a responsabilidade tributária exposta no art. 124 do CTN”**, sendo em síntese as alegações do contribuinte:

- a) A fiscalização atribuiu responsabilidade solidária às sociedades coobrigadas pela simples verificação de que algum dos seus sócios (atuais ou antigos) participa ou já participou do quadro societário da Recorrente, sendo essa conclusão obtida apenas pela análise dos seus contratos sociais;*
- b) no entanto, a fiscalização não se encarregou de produzir qualquer prova capaz de sustentar a incoerente alegação de grupo econômico, tendo partido do pressuposto, ainda, que a mera existência de eventual grupo econômico seria suficiente para atrair a responsabilidade solidária;*
- c) o acórdão recorrido manteve a responsabilidade solidária, alegando que os requisitos necessários para que seja configurada a existência do grupo econômico são a demonstração de que há unicidade de comando estratégico entre as empresas, bem como que as empresas se confundem em questões administrativas, contábeis, operacionais e de recursos humanos;*
- d) ocorre que a conclusão obtida pelo acórdão recorrido deve ser afastada, na medida em que, como adiantado acima, não foi realizada qualquer diligência para que fossem verificados possíveis atributos/características capazes de sustentar tal pretensão, como o comparecimento à sede das sociedades arroladas como pertencentes ao “grupo econômico”, a fim de comprovar sua existência de fato; atestar a existência de diferentes funcionários; verificar a efetiva prática das suas atividades no local informado, dentre inúmeras outras diligências possíveis;*
- e) no entanto, a simples constatação de grupo econômico de fato não é suficiente para atrair a responsabilidade tributária solidária, prevista no art. 124 do CTN, como fez a fiscalização e corroborou o acórdão recorrido;*
- f) no caso, o Fisco em momento algum se preocupou em comprovar o nexo de causalidade exigido pelo CTN entre as sociedades que compõem o sugerido “grupo econômico” e a ocorrência do fato gerador do tributo ora exigido.*

05 – Por sua vez a Fazenda Nacional foi intimada conforme despacho de encaminhamento às e-fls. 1.979 de 09/03/2021 e apresentou contrarrazões às e-fls. 1.980/1.985 em 24/03/2021 alegando em síntese:

- a) defende a aplicação do art. 124, I do CTN à situação de acordo com o termo de verificação fiscal, pois da leitura deste dispositivo podemos extrair que, quando duas ou mais pessoas estiverem ligadas por interesse comum ao fato gerador dar-se-á a solidariedade legal, o que ficou evidenciado nos autos pelo interesse comum das mencionadas pessoas jurídicas e físicas nos resultados do empreendimento;*
- b) considerando a documentação constante dos autos que demonstra a participação societária comum entre as empresas, bem como a ausência de qualquer prova em contrário trazida, resta caracterizada a formação do grupo econômico de fato e a conseqüente responsabilização solidária de todas as pessoas jurídicas e físicas dele integrantes.*

06 – Houve a entrega de memoriais por parte da recorrente, arquivados na pasta eletrônica dessa C.Turma. Sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

07 - O Recurso Especial do contribuinte é tempestivo e presentes os pressupostos de admissibilidade, portanto entendo pelo conhecimento do recurso.

Mérito

08 – No mérito, entendo que deve ser provido o recurso do contribuinte e solidários, uma vez que pela análise do voto recorrido que se ateve ao relatório fiscal de e-fls. 20/27 na passagem relativa à questão da solidariedade de fato de grupo econômico pelo art. 124, I do CTN (e-fls. 03/18) a autoridade fiscal diz o seguinte, *verbis*:

3. Constatação da existência de grupo econômico de fato

3.1) Ao realizar o procedimento de fiscalização do sujeito passivo acima identificado foi constatada existência de Grupo Econômico de Fato, pois após exame de documentos disponibilizados verifica-se que se está diante de um grupo de empresas com direção, controle e administração exercidos diretamente pelo mesmo grupo de pessoas e há empresas com participações societárias em empresas do grupo econômico de fato, conforme comprovado a seguir. O grupo é resultado de decisões de seus controladores, que não deram à organização as características do grupo de sociedade da Lei número 6.404, de 15 de dezembro de 1976, mas promoveram a constituição de empresas interligadas entre si e controladas diretamente pelo mesmo grupo de pessoas.

3.2) A fiscalização relaciona a seguir todas as pessoas físicas e as empresas participantes do grupo econômico de fato e seus respectivos cadastros e endereços:

(...) omissis

3.3) A fiscalização constatou e relata a seguir os relacionamentos entre as pessoas físicas e jurídicas acima identificadas: a) Djalma Florêncio Diniz Júnior, acima identificado é presidente da empresa fiscalizada, é diretor da REALIZA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A, é sócio administrador da DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, é sócio administrador da DPARK PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, é sócio administrador da PAVOTEC ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é titular da PLANEJAR CONSULTORIA EIRELI, é administrador da DINIZ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, é administrador da MARINHO DINIZ CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, é administrador da VILLA REAL EMPREENDIMENTOS LTDA; b) Doralice Marinho Diniz, acima identificada foi sócia administradora da empresa fiscalizada de novembro de 1994 a junho de 2015 e é sócia administradora da DINIZ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA; c) Manoel Carlos de Santana, acima identificado foi administrador da empresa fiscalizada de 1994 até junho de 2015, é diretor da REALIZA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A e é administrador da KM CONSTRUÇÕES E

EQUIPAMENTOS LTDA; d) Djalma Florêncio Diniz, acima identificado foi diretor da empresa fiscalizada de 1982 a março de 2017 e é sócio administrador da DJALMA DINIZ AGRÍCOLA LTDA; d) Felipe Santos da Silva, acima identificado foi diretor da REALIZA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A de 2012 até março de 2017, é administrador da DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, é administrador da DPARK PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, é sócio administrador da ROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA e é administrador da VILLA REAL EMPREENDIMENTOS SPE LTDA; e) Ludmila Marinho Diniz e Silva, acima identificada é diretora da REALIZA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A e é sócia administradora da DIRETIVA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA; f) a empresa fiscalizada é sócia da empresa DJALMA DINIZ AGRÍCOLA LTDA; g) a empresa PLANEJAR CONSULTORIA EIRELI é sócia da empresa MARINHO DINIZ CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA; h) a empresa REALIZA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A é sócia da empresa VILLA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA; h) a empresa KM CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA é sócia da empresa VILLA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

3.4) Assim resta comprovado o afirmado no item 3.1 acima, ou seja, a existência de uma organização de empresas, interligadas entre si, controladas diretamente pelo mesmo grupo de pessoas e há empresas com participações societárias em empresas do grupo constituindo um GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

3.5) Os documentos comprobatórios do relatado acima são as fichas de cadastro na Receita Federal do Brasil das empresas acima citadas, cujas cópias estão anexadas ao presente Auto de Infração. (Grifei)

09 – Avaliando o relatório fiscal e os documentos juntados em que se funda o lançamento em relação à responsabilidade solidária pelo art. 124, I do CTN verifico, ao contrário da decisão recorrida, que não há provas da referida responsabilidade sendo que a fiscalização reconhece que os documentos comprobatórios da mesma se baseiam apenas nas fichas de cadastro da Receita Federal do Brasil (e-fls. 47/75).

10 – O relato da autoridade fiscal, com a devida vênia, não traz nenhuma possibilidade de se aventar na responsabilidade pelo interesse comum que constitua fato gerador da obrigação principal, pois, ao que verifico, descreve apenas as empresas em que as pessoas físicas sócias da contribuinte (sujeito passivo principal) são sócias das responsáveis solidárias.

11 – O relatório fiscal, não traz qualquer relato ou comprovação de fato em que sentido tais empresas (responsáveis solidárias), contêm interesse comum na situação que ocasionou o lançamento da contribuição à recorrente (sujeito passivo principal), mas apenas a simples alegação de existência de um grupo econômico de fato.

12 – Caso a autuação tivesse por pressuposto o art. 124, II c/c art. 30, IX da Lei 8.212/91, pode-se até pensar em tal assertiva por parte da autoridade fiscal, contudo, a imputação fiscal é apenas com base no art. 124, I do CTN, sob a alegação de grupo econômico de fato.

13 – No caso do art. 124, I do CTN não basta demonstrar mero interesse econômico, mas jurídico, para que haja a imputação de tal responsabilidade, e no caso, não houve a devida demonstração por parte da autoridade fiscal do interesse comum de tais empresas (responsáveis solidárias) que apenas contêm, em muitos dos casos, mera identidade entre os seus sócios.

14 – Da forma como lançada, entendo que houve mais uma imputação de responsabilidade objetiva pelo simples fato de haver sócios em comum entre as empresas, não havendo demonstração efetiva dos sujeitos passivos solidários quanto a interesse comum.

15 – Não houve demonstração por exemplo de: divisão entre empregados de uma e outra, confusão patrimonial, caixa único entre as empresas, enfim, para que por consequência as obrigações tributárias pudessem ser atribuídas a todos os integrantes, diretos e indiretos do grupo, contudo, nada disso foi comprovado e por isso entendo pelo provimento do recurso.

Conclusão

16 - Diante do exposto, conheço do Recurso Especial e no mérito dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso